— Mandado de segurança. Juízes de direito. Posicionamento na lista de antigüidade. Ausência de prova pré-constituída de lesão ou ameaça de lesão ao direito.

Não demonstrado, em prova pré-constituída, que a posição dos juízes, na lista de antigüidade, venha a ser suplantada por uma outra colocação advinda do ato impugnado, inocorrem os pressupostos do mandado de segurança. Ressalva de nova impetração caso venha a configurar-se lesão.

Mandado de segurança não-conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.524
Impetrantes: Deocleciano Elias de Queiroga e outros
Autoridade coatora: Presidente da República
Litisconsorte: Maria Carmem Henriques Ribeiro de Oliveira
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do mandado.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986. — *Moreira Alves,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Aproveito, como relatório, aparte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deocleciano Elias de Queiroga e outros, magistrados da justiça do Distrito Federal, contra o Exmº Sr. Presidente da República, a fim de que não se edite o ato de reversão da litisconsorte passiva ao serviço público.

Sustentam os impetrantes que o deferimento da reversão, ocorrida em sessão administrativa extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 28 de maio passado, ameaça direito líquido e certo de conservarem o atual posicionamento na lista de antigüidade e viola a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), a Lei nº 1.711, de 1952, se aplicável, e ainda a Lei nº 7.016, de 1982.

Os fundamentos da impetração podem ser assim resumidos:

a) as normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União relativas ao instituto da reversão não se

aplicam aos integrantes da magistratura do Distrito Federal, tendo em vista a ausência de qualquer disciplina sobre a matéria na Lei Complementar nº 35, de 1979, e, na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 6.750, de 1979);

b) não há pretender-se aplicar subsidiariamente as normas estatutárias, no tocante à reversão, uma vez que, ante o silêncio dos diplomas específicos a propósito, é flagrante a incompatibilidade do instituto com as formas de provimento de cargos da magistratura;

c) as doenças especificadas no art. 178, da Lei nº 1.711, de 1952, estão cobertas pela presunção de incurabilidade, não se assegurando, por isso, ao servidor aposentado por invalidez com proventos integrais, o direito de reversão, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 7.016, de 1982;

d) embora o Decreto nº 32.101/53 assente o fundamento da reversão à atividade na conveniência da administração, não se pode sobrepor esta 'ao direito adquirido dos impetrantes à posição que ostentam na lista de antigüidade'.

2. O pedido de liminar foi deferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator (fls. 50).

3. Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora, sustentando a legalidade da reversão postulada, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) a Lei nº 7.016, de 23.3.83, ao dispor sobre a reversão para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos, visou aproveitar no serviço público os aposentados por invalidez, com proventos proporcionais, não excluindo, com isso, a reversão dos aposentados por invalidez com proventos integrais;

b) o argumento não teria sequer aplicação aos magistrados, que gozam da garantia de irredutibilidade de vencimentos e cuja aposentadoria, a teor do disposto no art. 113, § 2º, da Constituição, 'será compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após 30 anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais';

c) não se afigura sequer razoável a alegação segundo a qual a aposentadoria por invalidez com proventos integrais obsta ao retorno do inativo ao serviço, dada a inafastável presunção de incurabilidade;

d) não se há de colocar em questão o interesse da administração pública no retorno aos seus quadros de servidor aposentado, quando se constata a existência de numerosos cargos vagos, e não se coloca em dúvida a aptidão e a experiência da servidora para desempenho das altas funções da magistratura;

e) a Lei Complementar nº 35/79 e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos territórios não esgotaram a matéria pertinente ao provimento dos cargos da magistratura, aplicando-se, por força do art. 44 da Lei nº 6.750, de 1974, a regra constante do art. 68 da EFPCU;

f) a litisconsorte passiva reúne os requisitos exigidos pelo Decreto nº 32.101, de 1953, para o reingresso no serviço ativo, quais sejam, a expressa manifestação do interesse da administração, a cessação da causa da aposentadoria por invalidez e a existência de vaga.

4. A litisconsorte passiva contestou a impetração, sustentando, em resumo, que:

a) inexistindo nos autos uma única prova de que a litisconsorte passiva, depois da reversão, precederia os impetrantes na lista de antigüidade dos juízes de direito do Distrito Federal, evidente a iliquidez do eventual direito dos autores;

b) a iminente reversão da litisconsorte passiva não fere qualquer direito subjetivo dos impetrantes, não sendo admissível o argumento de que estaria em causa o direito de manter a atual colocação em que se encontram na lista de antigüidade dos juízes de direito, pois a litisconsorte teria precedência sobre eles;

c) mesmo havendo essa precedência, que não restou provada, a reversão não ofenderia um *direito subjetivo próprio* dos impetrantes, mas *um mero interesse* que o mandado de segurança não pode amparar,

por ser instrumento destinado pela Constituição (art. 153, § 21) e pela lei (Lei nº 1.533/51, art. 1º) apenas à proteção de direito líquido e certo;

d) se o interesse que decorre para o juiz de direito de sua posição na lista de antigüidade só pode ser o de concorrer à promoção por antigüidade ao Tribunal de Justiça, e tendo em vista que dos impetrantes o melhor colocado na r. lista posiciona-se em sexto lugar, não há que se cogitar de interesse jurídico que legitime a impetração;

e) não se podendo falar, na hipótese, em direito subjetivo próprio, e não sendo possível postular direito alheio em nome próprio (art. 6º, Cód. Proc. Civil), inafastável é a ilegitimidade *ad causam* dos impetrantes, tal como consagrado na jurisprudência do Excelso Pretório (MS nº 20.291, Rel. Min. Oscar Corrêa, *RTJ*, 105/48; MS nº 220.332, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ*, 111/184; MS nº 20.359, Rel. Min. Djaci Falcão. *RTJ*, *07*/45; MS nº 20.420, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ*, *10*/1.026; MS nº 17.076, Rel. Min. Victor Nunes, *RTJ*, *44*/572; MS nº 8.595, Rel. Min. Vilas Boas, *RTJ*, *21*/47; RE nº 72.035, Rel. Min. Luiz Gallotti, *RTJ* *59*/599);

f) seja porque não demonstrada a liquidez do suposto direito, seja porque evidente a ilegitimidade *ad causam* dos impetrantes, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (C. Proc. Civil, art. 267, incisos I e VI);

g) tendo sido processado o pedido de reversão, nos termos do art. 44 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal c/c os arts. 68 e 69 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e do respectivo regulamento (Decreto nº 32.101, de 1953) e não se verificando qualquer incompatibilidade entre o instituto e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como resulta de decisões proferidas pelo Excelso Pretório no RE nº 94.693 (Rel. Ministro Djaci Falcão — *RTJ*, 108/150) e no MS nº 20.274, Rel. Ministro Rafael Mayer, (*RTJ*, 102/510), não paira nenhuma eiva de ilegalidade sobre o procedimento de reingresso da litisconsorte passiva;

h) não há que se cogitar de qualquer presunção de incurabilidade, nos casos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, como decorre de norma expressa na Lei nº 1.050, de 1950;

i) não tem aplicação à espécie a norma constante da Lei nº 7.016, de 1982, cuja incidência está limitada aos integrantes do Plano de Classificação de Cargos" (fls. 113-8).

O ilustre Procurador, Gilmar Ferreira Mendes, emitiu erudito parecer que conclui pelo não-conhecimento, ou pela denegação, assim dizendo em sua parte conclusiva:

"Resta evidenciado, portanto, que a situação de servidor na lista de antigüidade não constitui direito subjetivo oponível contra o reingresso de funcionário em carreira do serviço público. Afigura-se, pois, inadequada a utilização da via mandamental na hipótese dos autos.

20. Não obstante, ainda que se pudesse vislumbrar, na espécie, uma situação constituída em favor de outrem, ter-se-ia de reconhecer a ilegitimidade *ad causam* dos impetrantes, detentores que são de posições intermediárias na lista de antigüidade em questão (fls. 10-11).

21. Entendem os impetrantes não ser possível a adoção do instituto de reversão, no âmbito da magistratura, tendo em vista a ausência de disciplina da matéria na Lei Complementar nº 35, de 1979, e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 6.750, de 1979). Sustentam que, constituindo o tema relativo às formas de provimento matéria de direito estrito, não se poderia invocar, na espécie, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Observam ainda que a aposentadoria compulsória por doença grave contém uma presunção de incurabilidade implícita. Reforçam essa argumentação invocando disposição na Lei nº 7.016, de 1982, que disciplina exclusivamente a reversão à atividade

de dos funcionários integrantes do Plano de Classificação de Cargos aposentados por invalidez com proventos proporcionais.

2. Em verdade, a Lei Complementar nº 35, de 1979, não disciplinou o instituto de reversão, dispondo, no tocante às formas de provimento derivado, apenas sobre a promoção, a remoção, o acesso e sobre o aproveitamento (arts. 80/88; e ar. 57, e parágrafos). É evidente que o referido diploma legal não esgotou a disciplina da matéria. E nem haveria de fazê-lo. Tratando-se de diploma legal que estabelece os princípios e normas gerais sobre a magistratura nacional (CF, art. 144), constitui a Lei Orgânica da Magistratura Nacional espécie de ato legislativo que a doutrina constitucional alemã denomina *Rahmengesetz* (Lei de Princípios). Tais leis devem limitar-se, por sua própria natureza, à fixação de princípios gerais a serem observados e complementados pelo legislador estadual. Assim sendo, parece ter integral aplicação ao nosso sistema jurídico as considerações expendidas por Karl-Heinz Seifert e Dieter Homig, a propósito do art. 75 da Lei Fundamental alemã, *in verbis:*

'No todo, deve o ato legislativo deixar espaço ao legislador estadual objetivando a sua complementação com fundamento em decisão própria. De forma geral, a complementação das leis que fixam princípios gerais não deve ser apenas possível, mas também necessária (ausfülllungsfähig und ausfühllungsbedürftig). Aquilo que deve ser regulado pelos estados deve ser matéria substancial (als Ganzes aber muss das Gesetzeswerk dem Landesgesetzgeber noch Spielraum lassen und darauf angelegt sein, von ihm auf Grund eigener Entschliessung ausgefült zu werden. Insgesamt müssen Rahmengesetze also ausfüllungsfähig und ausfüllungsbedürftig sein; das, was den Ländern zu regeln bleibt, muB von substanziellem Gewicht sein) *(Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* Taschenkmmentar, Baden-Baden, 1985 p. 348.'

23. Ora, a ausência de disposição específica sobre determinado instituto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode impedir que a lei ordinária estabeleça normas sobre a matéria, desde que não se verifique qualquer incompatibilidade com as referidas normas gerais.

24. Como se sabe, a reversão tem por fundamento a insubsistência dos motivos que deram ensejo à aposentadoria, impondo ao funcionário 'um dever de retorno, nos casos de aposentadoria por invalidez' (O.A. Bandeira de Mello, *Princípios gerais de direito administrativo,* 1979, v. II, p. 412; J. Guimarães Menegale, *O Estatuto dos Funcionários,* 1962, v. I, p. 250). Em face da estreita vinculação do instituto com a aposentadoria por invalidez, não se afigura admissível vislumbrar, na ausência de disposição, virtual vedação à sua disciplina pelo legislador ordinário.

25. Por outro lado, vale acentuar que, embora a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios não tenha disposto expressamente sobre o assunto, determinou, no seu art. 44, a aplicação subsidiária das normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que contempla a possibilidade de reversão, nos seus arts. 68 e 69. Ora, inexistindo, como já acentuado, qualquer incompatibilidade entre a reversão e os princípios fundamentais da carreira da magistratura, não há como afastar a aplicação, na espécie, das referidas normas estatutárias.

6. Não procede igualmente a alegação de que, no caso de aposentadoria compulsória por invalidez com proventos integrais (doenças graves), subsistiria uma inarredável presunção de incurabilidade. Como observa J. Guimarães Menegale, o Estatuto prevê, no art. 68, 'a eventualidade de se tornarem insubsistentes quaisquer dos motivos determinantes da aposentadoria, a saber, os que dizem respeito a invalidez em conseqüência de acidente ou de doença profissional ou a molêstias que inabilitem o funcionário para o serviço ou, por contagiosas, ameacem a saúde dos demais funcionários. De resto, os próprios termos da

Lei nº 1/050, e do ato regulamentar (Decreto nº 28.140/50) não deixam dúvida quanto à possibilidade de reversão dos servidores aposentados em razão de moléstia grave, contagiosa, ou incurável.

27. Não colhe igualmente o argumento segundo o qual o instituto da reversão, mesmo no âmbito da administração federal, seria aplicável exclusivamente aos aposentados por invalidez com proventos proporcionais, a teor do disposto na Lei nº 7.016, de 1982.

Cumpre notar que, tendo em vista a implementação do Plano de Classificação de Cargos, no âmbito do Serviço Civil da União, determinou o art. 13 da Lei nº 5.645, de 1970, a expedição de normas regulamentares específicas sobre as formas de provimento dos cargos pertencentes ao novo sistema, vedando a aplicação das disposições pertinentes da Lei nº 1.711, de 1952, nos grupos ali contemplados O referido dispositivo não revogou as normas estatutárias, limitando-se a prescrever a sua inaplicabilidade aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos. Tal entendimento consta da própria exposição de motivos que encaminhou o anteprojeto que viria resultar na Lei nº 7.016, de 1982, *in verbis:*

'O art. 13 da Lei nº 5.645, de 1970, que estabeleceu diretrizes para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, determinou a expedição de normas regulamentares específicas disciplinando as formas de provimento de cargos pertencentes ao novo sistema, não lhes sendo aplicáveis as disposições, relativas ao assunto, contidas na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Ocorre que, já na fase de ultimação da implantação do plano, estão-se verificando as situações em que os funcionários aposentados por invalidez são julgados aptos para retornarem à atividade.

A efetivação da reversão tem encontrado óbice na inexistência de vagas, conseqüente da implantação do novo Plano de Classificação, e na sujeição dos servidores públicos, em geral, ao regime da legislação trabalhista, em face do que se tem criado empregos e extingüido os cargos.

Em virtude do exposto, o anexo anteprojeto de lei, destinado a disciplinar o assunto, contemplou a criação automática de cargos com assunção do exercício pelo funcionário que reverta à atividade, independentemente da existência de claro na lotação, considerada ajustada, com isto, nos percentuais fixados para a progressão funcional.' (Exposição de Motivos nº 22, de 22.2.81.)

27. E, no que diz respeito à disciplina da reversão dos funcionários aposentados com proventos integrais, observou-se no documento referido que:

'a proposição objetiva, também, preencher lacuna da legislação, que só prevê a reversão de funcionário aposentado com proventos integrais, por invalidez decorrente de doença profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável — Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950.'

28. Portanto, dúvida não subsiste de que a reversão continua disciplinada de forma geral no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicando-se a legislação especial tão-somente aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645, de 1970).

29. Nessas condições, opina a Procuradoria-Geral da República pelo não-conhecimento do mandado de segurança, ou, se apreciado o mérito, pela denegação do *writ*" (fls. 128-34).

O eminente Prof. Assis Toledo, como Procurador-Geral no impedimento do eminente titular, aprovou o parecer com a ressalva seguinte:

"Aprovo: com a ressalva de que a eventual reversão da Dra. Maria Carmen Henrique Ribeiro de Oliveira só poderá produzir efeitos a partir de seu efetivo retorno ao cargo de juiz, com o que fica excluída a possibilidade de concorrer retroativamente à vaga de desembargador aberta quando se encontrava ela afastada por aposentadoria, pois que a essa concorrem apenas

aqueles que preenchiam os requisitos legais para tanto, *à época da abertura da vaga*" (fls. 134).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por juízes de direito do Distrito Federal, visando a impedir que o presidente da República edite o ato de reversão da juíza de direito do Distrito Federal, Dra. Maria Carmen, litisconsorte passiva cessada a causa da sua aposentadoria por invalidez, para o cargo de juiz de direito.

Em face das informações se tem como indiscutível seja iminente a edição do ato de reversão, pois a autoridade coatora tem como preenchidos, em relação à litisconsorte passiva, os requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.105/53 para o retorno à atividade, a saber: a) o interesse da administração no retorno da litisconsorte ao serviço, através da manifestação do Tribunal de Justiça, decidindo, por maioria de votos, pela conveniência e deferimento da reversão; b) cessação da causa da aposentadoria por invalidez da litisconsorte, comprovada por junta médica nomeada pelo presidente do Tribunal a requerimento da interessada; c) existência de vaga a ser preenchida pela revertida.

Aí residiria uma ilegalidade, no dizer dos impetrantes, pois o instituto da reversão do aposentado ao serviço ativo, tal como delineado no Estatuto dos Funcionários Públicos, previsto como espécie de provimento, no interesse da administração (arts. 11, VII e 68; Decreto nº 32.101/53) não tem aplicação nem compatibilidade à carreira do magistrado, inclusive não sendo previsto na Loman, que é exaustiva quanto às formas de provimento, e a direitos e deveres dos juízes.

Conquanto relevante a questão, não há vez para discutir esse aspecto da legalidade do ato impugnado, sob o prisma em que são colocados os pressupostos da impetração.

Com efeito, discutir a legalidade de um ato administrativo sem a demonstração de lesão do direito subjetivo dos autores não condiz com a natureza processual do mandado de segurança, pois antes se comportaria na proteção dos interesses difusos que é próprio da ação popular e a que não serve o mandado de segurança nos termos da Súmula nº 101.

Sem dúvida, pressuposto essencial do mandado de segurança é a escorreita e incontestável demonstração de direito líquido e certo sob o ataque da ilegalidade.

Ora, o que os impetrantes têm como direito líquido e certo, ameaçado pelo ato impugnado, é o de conservarem o posicionamento respectivo na lista de antigüidade dos juízes de direito da Justiça do Distrito Federal, organizado com observância da antigüidade de classe de cada um. E nela estão escalonados os impetrantes, em ordem decrescente, a partir do 6º lugar.

Entendo que o procedimento da formação da lista de antigüidade, pelo Tribunal, é de molde a deferir uma situação jurídica individual, de conferir uma posição na carreira, definitivamente incorporada ao patrimônio jurídico do magistrado, e por si mesma significativa na sua vida funcional.

Esse inequívoco direito é defendível judicialmente contra os atos eivados de ilegalidade que importem em sua desconsideração ou decesso, para assegurar as posições reconhecidas.

Aí está o objeto do mandado de segurança, frustrado, todavia, como bem pareceu à contestação da litisconsorte passiva.

Com efeito, "não existe nos autos uma única prova de que a litisconsorte passiva, depois da reversão, precederá os impetrantes na lista de antigüidade (fls. 81).

Nem do julgamento do Tribunal de Justiça, a respeito do pedido da litisconsorte, nem das informações da autoridade coatora, resulta qualquer dado sobre esse as-

pecto fundamental. Tudo o que se diz, no final do segundo documento, a respeito do assunto, é que "a litisconsorte será revertida para o mesmo cargo que ocupava mas, sem ser promovida, ficará em vaga destinada à promoção por merecimento" (fls. 62).

Acaso revertida a litisconsorte passiva, ter-se-ia decerto o seu posicionamento na lista, mas essa é uma eventualidade, inclusive ambivalente, e não uma ameaça de lesão de direito. Somente a partir dos reflexos da reversão, acaso adotada, no plano da lista de antigüidade, é que os impetrantes poderiam ver configurados os pressupostos processuais da impetração, que aqui não estão comprovados, como importa no tipo do procedimento.

Portanto, não satisfeitos os requisitos processuais do mandado de segurança, à míngua de prova pré-constituída do pertinente à suposta ofensa ao direito subjetivo, dele não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, também acompanho o eminente relator, porque, se não ficaram demonstrados os pressupostos para a impetração, o Tribunal há de ressalvar aos impetrantes nova impetração, logo que se configure a violação ao direito subjetivo deles.

Não conheço da segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, partindo do pressuposto de que ainda não há risco a eventual direito dos impetrantes, porque sequer evidenciado o propósito de se incluir a litisconsorte passiva, em primeiro lugar, na lista de antigüidade, estou de acordo com o eminente relator.

Penso que ainda não se pode cogitar da possibilidade de reversão de magistrado aposentado por invalidez, sem que isso ponha em risco algum possível direito dos magistrados em atividade.

Não se trata aqui de ação popular. Mas de mandado de segurança, que pressupõe lesão ou, ao menos, ameaça a direito dos impetrantes.

Por ora, nem a ameaça se evidenciou.

Tais as circunstâncias, também não conheço da impetração, acompanhando o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, acompanho também o ilustre relator, com as ressalvas do seu voto.

Não conheço da segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator porque, no meu entender, todas as ressalvas possíveis estão incluídas no voto de S. Ex.ª

Não conheço da segurança.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente, como destacou o eminente ministro relator, a antigüidade é direito, e a posição que detém o juiz na lista de antigüidade, constitui para ele título de direito. Ato posterior não poderá prejudicá-lo.

No caso concreto, o ilustre relator não conhece do mandado de segurança, porque entende que os impetrantes não comprovaram, documentalmente, como lhes incumbia, que sofrerão prejuízo, no que concerne sua posição na lista de antigüidade, com a eventual reversão da litisconsorte passiva.

Dessa sorte, acompanho o eminente relator, precisamente nos limites em que S. Ex.ª colocou a questão, reservando-me assim examinar o mérito, inclusive quanto a ser ou não possível a reversão, no âmbito da magistratura, diante da Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator, com a explicitação por ele mesmo feita de que o mandado de segurança não é conhecido tão-só porque não demonstrada, atualmente, a violação de um direito líquido e certo dos impetrantes.

Tenho para mim, como disse o eminente Ministro Néri da Silveira, que o magistrado tem direito à intangibilidade da ordem de antigüidade. Na lista, não pode ser prejudicado de modo algum e muito menos por uma reversão que, *prima facie,* se me afigura duvidosa, em face da Lei Orgânica e dos direitos dos magistrados.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator, à consideração de que até o momento não se configura ofensa a direito subjetivo dos impetrantes, o que não impedirá a impetração de outro mandado de segurança, na oportunidade em que se caracterizar violência a direito subjetivo seu.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.524-5-DF — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Impte.: Deocleciano Elias de Queiroga e outros (Adv.: Altamir Monteiro). Autoridade coatora: Presidente da República. Litisconsorte passiva: Maria Carmen Henrique Ribeiro de Oliveira (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: não se conheceu do mandado de segurança, nos termos do voto do Ministro relator. Decisão unânime. Falaram pelos impetrantes: o Dr. Altamir Monteiro e pela litisconsorte passiva: o Dr. José Guilherme Villela. Plenário, 26.2.86.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.